



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.372 - RS (2011/0097785-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IOLANDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Durante o prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei n. 10.259/01 para a Fazenda Pública cumprir a obrigação não há inadimplemento, razão por que não incidem juros de mora.

2. *"O nascimento da obrigação indenizatória, juros de mora, só ocorre após os 60 dias e, por isso, seu cálculo não pode levar em consideração o período que a lei conferiu ao devedor para que cumprisse a prestação, durante o qual não existe inadimplemento. Portanto, os juros moratórios só incidem após o prazo estabelecido no artigo 17 da Lei 10.259/01, que constitui o termo inicial da parcela indenizatória."* (AgRg no REsp 1.236.888/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 14.4.2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.372 - RS (2011/0097785-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IOLANDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por IOLANDA DA SILVA SILVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS), nos termos da seguinte ementa (fl. 149-e):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA A PARTIR DO 61º DIA. QUESTÃO RESOLVIDA POR ESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

O recurso especial foi interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa apresenta o seguinte teor (fl. 76-e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE RPV PAGA ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE."

Os pagamentos realizados pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial ocorrem exclusivamente através de precatórios ou RPVs, sendo vedada pelo art. 100, § 5º da CF a expedição de requisitório complementar ou suplementar.

Admite-se, todavia, a extração de nova RPV para fins de quitação de diferença de atualização monetária.

Na esteira da atual orientação do STJ, incide correção monetária desde a data do cálculo até o efetivo pagamento. Matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada no RESP nº 1.143.677-RS, processado na forma do art. 543-C do CPC.

Os juros são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia da retirada da RPV pelo executado apenas quando não houver mora. Em hipótese contrária, caso dos autos, incidem sobre todo o período. Inteligência do verbete nº 17 da Súmula Vinculante do STF.

A contar de 10/12/2009, aplica-se o disposto no art. 100, § 12 da Carta Magna, quanto aos índices de atualização monetária e juros.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE POR OCASIÃO DA DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA.

A retenção do imposto de renda sobre valores pagos pela Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial não pode ocorrer sobre o montante acumulado, quando corresponder ele a somatório de parcelas, por causar prejuízo ao credor. A incidência do imposto, se houver, deve ser calculada mês a mês, conforme os rendimentos do contribuinte ao tempo dos descontos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO".

Sustenta a agravante que "o caso dos autos trata de Requisição de Pequeno Valor paga com ATRASO, o que autoriza - quiçá impõe - a incidência de juros moratórios desde a data do cálculo de liquidação até seu efetivo pagamento" (fl. 165-e).

Bem por isso, insiste a agravante que "não há que se falar em prorrogação do cômputo dos juros de mora apenas a partir do 61º dia, inclusive porque existentes 60 dias anteriores para o devido cumprimento" (fl. 167-e).

Pleiteia, em razão disso, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso contrário, a submissão do julgamento da causa à Segunda Turma.

Dispensada a ouvida do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.372 - RS (2011/0097785-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Durante o prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei n. 10.259/01 para a Fazenda Pública cumprir a obrigação não há inadimplemento, razão por que não incidem juros de mora.

2. *"O nascimento da obrigação indenizatória, juros de mora, só ocorre após os 60 dias e, por isso, seu cálculo não pode levar em consideração o período que a lei conferiu ao devedor para que cumprisse a prestação, durante o qual não existe inadimplemento. Portanto, os juros moratórios só incidem após o prazo estabelecido no artigo 17 da Lei 10.259/01, que constitui o termo inicial da parcela indenizatória."* (AgRg no REsp 1.236.888/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 14.4.2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos do julgado ora recorrido.

Reitero que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório não incidem juros de mora, desde que observado o prazo constitucional reservado para tanto.

Como no presente caso o referido prazo foi observado, somente se configura a mora a partir do 61º dia.

Disso resulta que não se sustenta a pretensão da agravante, que é a de obter a referida correção monetária nos primeiros 60 dias, porque pago a destempo o débito requisitado por intermédio de RPV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA A PARTIR DO 61º DIA.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010; AgRg no Ag 1.157.371/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010; AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 8.11.2010.

2. Na espécie, segundo consignado no acórdão recorrido, não houve o pagamento da requisição no prazo de sessenta dias, previsto na Lei n. 10.259/2001, pelo que os juros moratórios somente deverão incidir a partir do 61º dia. Precedente do STF: AgR no RE 502.901/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 14.8.2008.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.242.035/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo.

2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos 'recursos repetitivos', reafirmou o entendimento de que: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.*

(...)"

(AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 8.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.*

2. *Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir.*

3. *Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.*

(...)"

(REsp 1.141.369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 15.10.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios.

2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária."

(REsp 1.096.345/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIOS. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de matéria atinente aos precatórios/RPV, tem-se como implicitamente prequestionados os artigos que tratam de sua expedição e o art. 100 da Constituição Federal, o que viabiliza a interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (RPV).

3. A matéria referente à coisa julgada não foi debatida nas instâncias ordinárias. Ausente o necessário prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável se afigura a apreciação da insurgência em sede de recurso especial. Precedentes.

4. O reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.120.076/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 2.8.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097785-0

**AgRg no
REsp 1.251.372 / RS**

Números Origem: 10600218531 10900955914 70036290260 70039052857 70041021833

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.